



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0029/2012-CRF
PAT	0418/2010-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da Primeira Instância de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração nº 279/2010, lavrado em 28/09/2010, contra PALAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

Noticiam os autos que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração supracitado, pelo qual o Estado do Rio Grande do Norte impôs à atuada a multa no valor de R\$339.166,15 (trezentos e trinta e nove mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), além do ICMS no valor de R\$339.166,15 (trezentos e trinta e nove mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), totalizando o montante de R\$678.332,30 (seiscentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), em virtude de ter sido verificado que, conforme contexto e enquadramento de que consta no Auto de Infração, *verbis*:

**OCORRÊNCIA:** A empresa deixou de recolher o ICMS incidente sobre as saídas interestaduais. Ao efetuar saídas para outra Unidade da Federação, a Empresa emitia nota fiscal sem o destaque do débito do ICMS, em casos que não se enquadram na abrangência do estabelecido pelo art. 3º do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/1997, que trata das remessas para armazéns gerais ou depósitos situados neste Estado, visto que as remessas eram interestaduais. Constatamos que a empresa beneficiária do Regime Especial Camarão presumido, anexo 141, art. 44-B, também do decreto 13.640/1997, não cumpria as exigências estabelecidas neste artigo.

**INFRINGÊNCIA<sup>1</sup>:** O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, III,

<sup>1</sup> Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

combinado como o Art. 150, XIII, Art. 150, XIX e art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS., aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

**PENALIDADE**<sup>2</sup>: Penalidade prevista ano(s) Art. 340, I, c combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS., aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Além da peça inicial, Auto de Infração, encontram-se anexados ao processo: cópia da Ordem de Serviço nº 72; Consulta a Contribuinte; Termo de Intimação Fiscal; Consolidação de Débitos Fiscais; Demonstrativo de cálculo (fls. 07 e 08); Resultado da Ação Fiscal; Relatório de Auditoria Fiscal; Instrumento Particular de Procuração (Outorgante: Palamar Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. – Outorgado: Gustavo Peguy de Oliveira Galvão); Consolidação de Débitos Fiscais; Termo de Antecedentes Sobre Antecedentes Fiscais (não reincidente); peça impugnatória; Contrarrazões; cópias de notas fiscais; Decisão nº 240/2011; intimações; peça recursal.

**Impugnação.** Inconformado com a autuação o autuado apresenta peça impugnatória concentrando sua defesa nas alegações de que: **a)** não teria o autuante discriminado as notas fiscais que embasaram a sua autuação; **b)** falta de precisão e clareza dos débitos apurados, o que contrariaria a norma disposta no art. 44, IV e V, do RPAT, uma vez que no Relatório Fiscal da autuação constaria o valor total do débito, incluídos os anos de 2008 e 2009, mas apresentando-se detalhadamente, apenas, o ano de 2008; **c)** falta de motivação do ato, uma vez que teria a autuação analisado apenas as operações de saídas, em

---

[...]

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

[...]

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

.....  
Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

<sup>2</sup> Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I- com relação ao recolhimento do imposto:

[...]

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

.....  
Art. 133. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

especial as codificadas pelo CFOP 6905<sup>3</sup>, em vez de analisar todas as operações envolvidas emanadas da Ordem de Serviço; d) falta de observância, pela autoridade fiscal, do princípio da não-cumulatividade consagrado no art. 155, § 2º, I e II, da CF/88.

Ao final requereu a declaração de nulidade do lançamento e do Auto de Infração, por lhe faltarem os pressupostos de legitimidade exigidos no art. 44, do RPAT; e fundamentando-se no art. 249, § 2º, do CPC, a improcedência do Auto de Infração e, o respectivo arquivamento do procedimento administrativo.

**Contrarrazões.** O autuante alega perfeição na descrição de sua autuação, mencionando as fls. 1, 6 a 9, 12; que a autuação foi decorrente das operações de “Remessa para depósito fechado ou armazém geral”, que não estariam beneficiadas pelo disposto no art. 44-B, do RICMS, do qual a autuada seria optante, nem estariam no rol de não incidência do ICMS de que consta no art. 3º, XII, “a” a “c”, do RICMS<sup>4</sup>; nem tampouco teria o autuado cumprido todas as obrigações que dispõem os arts. 44-A e 44-B, para gozar, respectivamente, da sistemática e benefícios neles previstos; e que, portanto, estariam a margem da legalidade todas as operações realizadas pelo autuado sob o código CFOP nº 6905, sem o débito do imposto.

Requereu a manutenção do Auto de Infração.

#### **Da Decisão da Primeira Instância**

Em sua decisão, o julgador monocrático aduz que o autuado apenas se manifestou sobre questões preliminares, sem adentrar no mérito; que o autuante não teria contrariado a ordem de serviço, uma vez que não lhe seria obrigado observar tanto as operações de entrada quanto as de saídas, e nem tampouco poderia se afirmar que não foi observadas as operações de entradas; que o débito apurado estaria perfeitamente discriminado; que consta nos autos as cópias das notas fiscais.

Quanto ao mérito, entendeu que o autuado não se manifestou pontualmente

---

<sup>3</sup> 6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral.

<sup>4</sup> Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

XII- saída de mercadoria ou bem:

- a) com destino a armazém geral ou frigorífico situados neste Estado, para depósito em nome do remetente;
- b) com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;
- c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

sobre a denúncia, relegando, dessa maneira, o ônus da prova, omitindo-se de provar com documentos a ineficácia da ação fiscal. Por fim entendeu, fundamentando-se no art. 84, do RPAT, não ter se instaurado relação litigiosa.

Julgou **procedente** o Auto de Infração.

**Recurso Voluntário.** Inconformado com a Decisão da Primeira Instância, o contribuinte autuado apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) Preliminarmente, incongruência existente no Relatório de Auditoria Fiscal, na forma já relatada em sua peça de Impugnação;

b) Que a autuação considerou apenas uma faixa de atuação da empresa, “Remessas p/ Armazém Geral”;

c) Que a empresa somente recolheu ICMS nos dois primeiros meses de funcionamento, outubro e novembro de 2008, haja vista que nos seguintes obteve crédito de ICMS;

d) que não foi observado pela a autuação, o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Requeru ao final:

a) declaração de nulidade do Auto de Infração, e respectivo arquivamento do processo administrativo, por entender lhe faltar os pressupostos de legitimidade essenciais, exigidos no art. 44, do RPAT;

b) observância ao princípio da não-cumulatividade.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 102, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de janeiro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0029/2012-CRF
PAT	0418/2010-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**VOTO**

**Admissibilidade do Recurso**

Consta que a Recorrente, através de seu procurador, de que consta à fl. 11 dos autos, como seu legítimo representante, interpôs em 26/12/2011, Recurso Voluntário, peça anexada às fls. 95 a 98 dos autos, no prazo de trinta dias contados a partir do dia útil seguinte à data de ciência da Decisão de Primeira Instância que se deu em 25/11/2011 (sexta-feira), tudo na conformidade dos arts. 115 a 119, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Posto isso, admito o recurso.

Preliminar. Requer a Recorrente a declaração de nulidade do lançamento efetuado através do Auto de Infração já mencionado, fundamentando seu pedido nos incisos IV e V, do art. 44, do RPAT, uma vez que teria ocorrido incongruência no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração.

Tal incongruência alegada pela Recorrente decorreria do fato de que o período fiscalizado, conforme consta na ordem de serviço, bem como no Relatório Fiscal corresponde a 31/12/2008 a 31/12/2009. No entanto, somente teriam sido discriminados no Relatório Fiscal os valores de R\$90.788,46 (noventa mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS e R\$90.788,46 (noventa mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) de Multa correspondentes ao ano de 2008, e o valor de R\$678.332,30 (seiscentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos)

como valor total do Auto de Infração, sendo este valor 50% (cinquenta por cento) imposto e 50% (cinquenta por cento) Multa.

De certo, pode ter ocorrido falta de zelo por parte da autuação fiscal em não mencionar detalhadamente no Relatório Fiscal os valores de ICMS e Multa correspondentes ao período de 2009. Porém, tal falta é facilmente superável observando-se outros documentos anexos pelo autuante ao seu Auto de Infração, quais sejam: “Consolidação de Débitos Fiscais” (fls. 06 e 07); Demonstrativos por período do débito apurado (fl. 08); “Resultado da Ação Fiscal (fl. 09).

Além disso, sem muito esforço ou conhecimentos técnicos ou especiais, pode se chegar facilmente ao valor do débito correspondente ao período de 2009 subtraindo-se do total do débito descrito no Relatório Fiscal o valor correspondente ao período de 2008.

Não se pode, portanto, dessa maneira, alegar falta de clareza ou imprecisão na descrição da ocorrência que caracteriza a infração. Nem tampouco falta de referência ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, porquanto a autuação não se valeu da técnica de arbitramento, que se fosse o caso, daria causa à obrigatoriedade da referência expressa do Termo de Fiscalização, conforme cognição dos art. 44, IV e V, do, do RPAT, c/c art. 76, §§ 1º e 2º, do RICMS, *verbis*:

#### **RPAT**

**Art. 44.** O Auto de Infração deve conter:

[...]

**IV** - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

**V** - referência expressa ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, quando for o caso;

#### **RICMS:**

**Art. 76.** Como embasamento para justificar a necessidade de aplicação do **arbitramento**, a fiscalização estadual poderá efetuar levantamento fiscal utilizando quaisquer meios indiciários, ou aplicando índices técnicos de produção, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários relativos a cada atividade, observada a localização e a categoria do estabelecimento.

**§ 1º** Para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o Auditor Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, emitirá:

**I-** Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência, o qual será transcrito, na íntegra, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

**II-** Termo de Apreensão de Mercadoria, quando se tratar de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias.

Por assim ser, não observo no ato atacado pela Recorrente mácula de invalidade, sobretudo as previstas no art. 20, do RPAT, suficientes a anular o lançamento do imposto e multa realizado através da lavratura do Auto de Infração em tela. Voto pela afastamento da preliminar de nulidade.

### **Mérito.**

A Recorrente não alega e nem não traz aos autos prova de pagamento do imposto decorrente das operações de saídas interestaduais acobertadas por notas fiscais, cujas naturezas das operações foram codificadas com o CFOP nº 6905, que corresponde à operação de Remessa para depósito fechado ou armazém geral, bem com silencia-se quanto aos valores das operações apontadas pela fiscalização como tendo ocorridos sob a codificação do CFOP nº6905.

Mas não se pode afirmar que não tenha combatido o mérito da denúncia, uma vez que alega tanto em sua peça de Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário a não observância, por parte da fiscalização, do princípio da não-cumulatividade do ICMS. O que, se fosse o caso, mas não o é, e mais adiante será demonstrado, poderia resultar em valor menor, ou mesmo nenhum valor a recolher de ICMS

Embora que não refutado pela Recorrente, é bom que se mencione, assim como fez o autuante, os dispositivos regulamentares que fundamentaram a afirmação de que as notas fiscais que acobertaram as saídas interestaduais para depósito fechado ou armazém geral deveriam ter sido emitidas com o destaque do imposto, uma vez que as operações não se enquadram dentre as que não há incidência do ICMS, ou de alguma forma estejam isentas.  
*Verbis:*

#### **RICMS:**

**Art. 3º** O imposto não incide sobre:

[...]

**XII-** saída de mercadoria ou bem:



- a) com destino a armazém geral ou frigorífico situados **neste Estado**, para depósito em nome do remetente;
- b) com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;
- c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

Observa-se que o mandamento legal da não incidência para os casos de remessa de mercadoria ou bem destinados a armazém geral ou depósito fechado condiciona à situação a qual o destino da mercadoria ou bem esteja localizado no Estado do Rio Grande do Norte, o que não é o caso, haja vista que as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, que embasaram a autuação, indicam a operação com o CFOP nº 6905, tendo como destino das mercadorias o Estado do Rio de Janeiro.

Desta feita, não há a se falar em não incidência do ICMS, motivo pelo qual o destaque do imposto deveria ter ocorrido.

Ressalte-se, também, que a Recorrente se quer tentou comprovar a utilidade da operação com o CFOP 6905, haja vista que no caso dessas operações, há de se deduzir que deveria haver, ainda que simbólico, retorno das mercadorias.

Por outro lado, como mesmo afirma o autuante e como os autos comprovam, a Recorrente, a época do período fiscalizado, gozava dos benefícios previstos nos arts. 44-A e 44-B do RICMS, que preveem formas diferenciadas de apuração do ICMS. No entanto, não desobrigariam o remetente de efetuar o destaque do ICMS, nas operações que indicou com o CFOP nº 6905 e com as mercadorias descritas nas cópias das notas fiscais anexadas aos autos, quais sejam: camarões.

Porém, as operações não estavam entre as previstas como autorizativas do gozo dos benefícios previstos nos arts. 44-A ou 44-B, uma vez que eram interestaduais, não se destinavam à industrialização, nem se tratavam de camarões industrializados, nem tampouco a Recorrente cumpriu as exigências previstas nos dispositivos abaixo transcritos, *verbis*:

Art. 44-A. Nas operações interestaduais com camarão **in natura destinado à industrialização**, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), opcionalmente, poderá adotar a seguinte sistemática:

I – na remessa do produto para o estabelecimento industrializador, emitirá nota fiscal relativa à operação, com destaque do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo informações complementares:

- a) a expressão “Remessa para industrialização nos termos do art. 44-A do RICMS”;
- b) o número do registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do estabelecimento industrial destinatário.

**II** – no retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para beneficiamento, escriturará a nota fiscal relativa à entrada no Livro Registro de Entradas, sob o título “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”, na coluna “Outras”;

**III** – lançará no item 008 (estorno de débito) do quadro "Crédito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS, o valor do imposto incidente na operação de remessa para industrialização.

§ 1º Na nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador, por ocasião do retorno dos produtos industrializados, além dos requisitos exigidos na legislação, deverá constar:

**I** – o número, série e data da Nota Fiscal mencionada no inciso I do caput, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

**II** – o valor das mercadorias remetidas para industrialização.

§ 2º O estorno referido no inciso III do caput deste artigo, somente será admitido se houver a comprovação do retorno, real ou simbólico, da mercadoria que foi remetida para industrialização.

§ 3º A sistemática estabelecida neste artigo somente poderá ser utilizada após a expressa manifestação do contribuinte, através da lavratura de termo, declarando a opção, conforme modelo do Anexo 129, e desde que adotadas as demais providências descritas nos incisos II e III do § 1º do art. 38, bem como aquelas mencionadas no § 2º do referido artigo.

§ 4º O termo previsto no § 3º deverá ser emitido em duas vias, a primeira destinada ao fisco e a segunda ao optante, contendo a assinatura do representante legal da empresa ou procurador legalmente constituído.

§ 5º Iniciada a utilização da sistemática estabelecida neste artigo, o contribuinte optante deverá enviar, através da Unidade Virtual de Tributação – UVT, no sítio da Secretaria de Estado da Tributação, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, relatório referente às operações de remessa e de retorno dos produtos destinados a beneficiamento, conforme modelo do Anexo 130 deste Regulamento.

§ 6º A sistemática estabelecida neste artigo somente se aplica quando:

**I** - o estabelecimento industrial destinatário possuir registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**II** - a operação subsequente ao retorno, real ou simbólico, do camarão remetido para industrialização tratar-se de exportação, e desde que conste, no campo 13 do formulário Registro de Exportação, o Estado do Rio Grande do Norte como unidade federada de origem do camarão.

§ 7º O relatório a que se refere o § 5º deste artigo, deverá ser entregue acompanhado dos seguintes documentos:

§ 8º O optante pelo tratamento diferenciado estabelecido neste artigo, terá seu benefício cancelado na hipótese de serem constatadas irregularidades em suas operações.

§ 9º O benefício previsto neste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

.....  
**Art. 44-B.** O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), que exerça a atividade de produção e/ou industrialização de camarão, poderá optar pelo tratamento diferenciado de que trata este artigo, que consiste em:

I - crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do ICMS incidente nas **operações internas** com camarão;

II - crédito presumido de 100%(cem por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas interestaduais com **camarão industrializado**.

§ 1º A opção pelo benefício previsto nos incisos I e II do caput, se efetivará após a adoção dos procedimentos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 38, devendo o termo de declaração de opção ser lavrado de acordo com o modelo do Anexo 139 deste Regulamento.

§ 2º Para efeito de cálculo do crédito presumido de que trata o inciso I do caput deste artigo, o ICMS incidente na operação não poderá ter como base de cálculo valor superior ao fixado em ato do Secretário de Estado da Tributação.

§ 3º Na concessão do benefício deverão ser observadas as exigências previstas no art. 40.

§ 4º **A opção pelo crédito presumido veda o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, mas não impede a apropriação dos créditos relativos à exportação desde que seja atendido o disposto no artigo 44-F.**

§ 5º Na hipótese dos produtos serem beneficiados por contribuinte diverso do remetente, o disposto no inciso II do caput deste artigo, somente se aplica quando a operação for acobertada pelos seguintes documentos:

**I** – nota fiscal das mercadorias;

**II** - certificado fito-sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**III** – cópia da nota fiscal de remessa para industrialização;

**IV** – cópia da nota fiscal de retorno do camarão industrializado.

§ 6º O optante pelo tratamento diferenciado previsto neste artigo, deverá enviar, através da Unidade Virtual de Tributação – UVT, no sítio da Secretaria de Estado da Tributação, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente às operações, na Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, as informações constantes no Anexo 141 deste Regulamento.

§ 7º Deverá ser anexada à via fixa da nota fiscal relativa à operação, cópia do certificado fito-sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deverá ser conservada pelo prazo decadencial.

§ 8º O crédito presumido deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Crédito fiscal presumido nos termos do art. 44-B do RICMS".

§ 9º A manutenção do benefício previsto neste artigo está condicionada à entrega mensal do arquivo SINTEGRA, das operações realizadas.

§ 10. O optante pelo tratamento diferenciado estabelecido neste artigo terá seu benefício cancelado na hipótese de serem constatadas irregularidades em suas operações.

§ 11. O benefício previsto neste artigo terá vigência até 30 de junho de 2010.

Art. 44-B. (REVOGADO).

A condição de beneficiária do tratamento previsto no art. 44-B, do RICMS, o qual a Recorrente optou, veda o aproveitamento de créditos de ICMS, exceto os decorrentes de operações de exportação, que se fosse o caso, deveriam estar devidamente já reconhecidos. No entanto a Recorrente não comprovou nem constam dos documentos apostos às fls. 40 e 41, que a mesma efetuou operações de remessa de mercadorias para o exterior.

Dessa maneira, a alegação de não observância do princípio da não-cumulatividade do ICMS, bem como que a fiscalização somente observou uma faixa de atuação da Recorrente, não merecem prosperar.

Sendo assim, as operações com o código nº 6905 realizadas pela Recorrente, no período examinado pela fiscalização, não comportariam a apuração com aproveitamento de crédito do ICMS, e o valor do imposto a ser recolhido deveria ser o valor que deveria ter

sido destacado nas notas fiscais, qual seja, 12% (doze por cento) do valor das mercadorias descritas nas notas fiscais.

Acrescente-se que o imposto deveria ter sido recolhido dentro do prazo legal que previa o já revogado art. 130, III, do RICMS, que vigia há época do período fiscalizado com a seguinte redação:

Art. 130. O recolhimento do ICMS é feito nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, estabelecimentos industriais, comerciais e demais não especificados neste artigo, observado o disposto no §10 deste artigo;

Todavia os autos dão conta de que o imposto não fora pago.

Desse modo, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em **harmonia** com parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso, e dessa forma manter a Decisão da Primeira Instância de Julgamento Fiscal.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de janeiro 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0029/2012-CRF
PAT	0418/2010-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº 001/2014 - CRF**

**ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO BENEFÍCIO DOS ARTS. 44-A E 44-B DO RICMS ENTÃO VIGENTE. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. § 4º, ART. 44-B, RICMS. REMESSA INTERESTADUAL PARA ARMAZÉM GERAL. INCIDÊNCIA. DESTAQUE DO ICMS OBRIGATÓRIO. IMPOSTO A RECOLHER.**

1. Incide ICMS e é obrigatório o seu destaque na respectiva nota fiscal de operação de remessa de camarão não industrializado para armazém geral localizados em outro Estado da Federação, ainda que o contribuinte remetente seja optante dos benefícios dos arts. 44-A e 44-B, do RICMS, no prazo em que estava em vigor.
2. O imposto a ser recolhido nos prazos previstos no art. 130 do RICMS, em caso de remessa para armazém geral fora do estado por contribuinte optante dos benefícios dos artigos 44-A e 44-B do RICMS, é o resultado da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da mercadoria, sem qualquer dedução. Cognição do § 4º, art. 44-B, do RICMS.
3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o feito fiscal.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de janeiro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado